

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2016

Dispõe sobre a transparências das bandejas de embalagens de produtos a granel nos supermercados e estabelecimentos congêneres.

Autor: Deputado CELSO PANSERA

Relator: Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.036/2016, de autoria do ilustre Deputado Celso Pansera, visa possibilitar ao consumidor a visualização do conteúdo das embalagens dos produtos alimentícios comercializados a granel.

Para tanto, no art. 1º, firma a obrigatoriedade de que a apresentação de alimentos, nos estabelecimentos que ofertem tais produtos de forma fracionada, seja feita em bandejas transparentes, de modo que o adquirente possa examinar o teor do invólucro sob qualquer ângulo de visão.

Em caso de descumprimento, remete o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º), e fixa prazo de vacância de cento e oitenta dias (art. 3º).

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito dessa Comissão de Defesa do Consumidor, fluiu o prazo regimental sem apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob minha relatoria tem por objetivo fixar a obrigatoriedade de que, nos estabelecimentos comerciais que ofertem alimentos fracionados, cuja embalagem ou envasamento seja feito no local, sejam utilizadas bandejas transparentes. Pretende o autor, com a medida, possibilitar ao consumidor a visualização do conteúdo do invólucro, em qualquer ângulo, ainda nas gôndolas em que dispostos tais produtos.

A iniciativa é pertinente e preserva o direito do consumidor não só à informação, como também à saúde. Como bem sabemos, ao adquirirmos produtos a granel, a exemplo de frutas, verduras, legumes e grãos, não é raro que tais itens sejam servidos à apresentação em bandejas escuras ou opacas, que não permitem a visualização no todo. E, assim, só ao chegarmos em casa, constatamos que, na mesma embalagem, unidades mais frescas ou tenras ficaram sobrepostas a outras em estado de putrefação ou, de qualquer modo, imprestáveis ao consumo.

Nesses casos, a troca da mercadoria viciada geralmente é dificultada pelo estabelecimento. Criam-se, também, sérios transtornos ao consumidor que, além de sentir-se ludibriado e amargar a frustração de não ter a mercadoria tal como esperada, ainda tem que retornar ao local da venda para efetuar a troca. Isso dificilmente aconteceria se pudesse ver inteiramente o conteúdo do que está adquirindo antes de efetuar o pagamento.

Atenta a tais situações, a proposta sob análise compatibiliza-se com as disposições do art. 31, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga o fornecedor a assegurar ao consumidor informações corretas, claras e precisas sobre as características, qualidades, quantidade e composição dos itens que oferta no mercado. No caso, como bem defende o autor da medida, a utilização de invólucros transparentes permitirá ao consumidor examinar o conteúdo e escolher o produto que deseja, na forma disposta nas prateleiras do estabelecimento, à margem de enganos.

Desse modo, concordo integralmente com a proposta, porém cogito que fica melhor posicionada no bojo da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, por absoluta pertinência temática.

Pelas razões ora postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.036, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2016

Altera a da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para estabelecer a obrigatoriedade de que a oferta de produtos fracionados seja feita em embalagens transparentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º-A, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, renumerado para § 1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 2º-A.....

.....

§1º.....

§2º Os produtos de que trata o caput deste artigo devem ser ofertados em embalagens transparentes, de modo que seja possível ao consumidor visualizar todo o conteúdo, com nitidez e em qualquer ângulo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO
Relator